



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.857, DE 2015 **(Do Sr. João Gualberto)**

Altera a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para dispor sobre a publicidade de despesas realizadas com cartões de pagamento governamentais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3662/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 68-A:

“Art. 68-A. As despesas efetuadas mediante utilização de cartão de pagamento governamental serão obrigatoriamente divulgadas na página na internet do órgão ou entidade em cujo nome o cartão houver sido emitido.

§ 1º Para os fins do *caput*, serão divulgadas, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome do portador do cartão de pagamento;

II - razão social e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou, se for o caso, nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), do fornecedor do bem ou serviço;

III - valor e data de realização de cada despesa;

IV - indicação do bem adquirido ou serviço contratado, incluindo quantidades;

V - cópia da nota fiscal, recibo ou documento equivalente relativo a cada despesa.

§ 2º O disposto no § 1º estende-se às despesas custeadas mediante saque de recursos com o cartão.

§ 3º Os valores das despesas de que trata este artigo serão mensalmente consolidados, devendo ser divulgados:

I - pelo órgão ou entidade em cujo nome o cartão foi emitido, com a indicação dos valores globais e por cartão;

II – pelo Poder a que se vinculam os órgãos e entidades de que trata o inciso I, com a indicação dos valores globais e por órgão ou entidade.

§ 4º É vedado atribuir caráter sigiloso à despesa realizada com cartão de pagamento governamental para justificar o descumprimento do disposto neste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O cartão de pagamento governamental deve ser utilizado na quitação de despesas públicas com suprimento de fundos.

O suprimento de fundos, cuja base legal encontra-se nos arts. 65, 68 e 69 da Lei nº 4.320/64, é um adiantamento feito a servidor, a critério e sob responsabilidade do ordenador de despesas, com prazo certo para aplicação e comprovação das despesas. Consiste em autorização de execução orçamentária e financeira por forma diferente da normal. Sua finalidade é viabilizar despesas que, por sua excepcionalidade, não possam se subordinar ao processo normal de aplicação, isto é, com empenho direto ao fornecedor ou prestador, na forma da Lei nº 4.320/1964, precedido de licitação ou sua dispensa, em conformidade com a Lei nº 8.666/93¹.

Em tese, além de facilitar a realização dos gastos públicos, propiciando maior agilidade e controle à administração, o cartão de pagamento governamental deveria facilitar a prestação de contas e permitir maior transparência em relação aos valores e finalidades das despesas efetuadas.

Não é, contudo, o que vem ocorrendo, pois boa parte do que se gasta com cartões corporativos na esfera federal é mantido sob sigilo. Essa prática se repete mesmo após os escândalos de 2008, amplamente noticiados pelos meios de comunicação, e a pressão social por maior transparência dos gastos que se seguiu aos fatos.

Dados divulgados pela entidade civil Contas Abertas, relativos a 2015, indicam a proporção dos gastos com cartão considerados secretos no âmbito da administração federal²:

“Nos dois primeiros meses do ano, o Governo Federal gastou R\$ 6,3 milhões em pagamentos realizados por meio do cartão corporativo. Quase 50% dos pagamentos foram feitos de maneira sigilosa, isto é, não é permitido ao cidadão comum conferir em que R\$ 3,1 milhões dos cofres públicos foram aplicados.

¹Conforme manual da Controladoria-Geral da União:

<http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/orientacoes-aos-gestores/arquivos/suprimentos-cpgf.pdf>

² <http://www.contasabertas.com.br/website/arquivos/10962>

Além disso, mais de R\$ 1 milhão dos gastos realizados com o cartão são inacessíveis ao conhecimento público. Isto porque os recursos foram sacados e não foram identificados para que o 'dinheiro vivo' foi utilizado. (...)

Quanto aos gastos caracterizados como sigilosos, a Presidência da República, como costuma acontecer todos os anos, sai em disparada: foi R\$ 1,8 milhão no período. As maiores despesas foram realizadas pela Secretaria de Administração da Presidência, as quais somam R\$ 877,1 mil.

O Ministério da Justiça é o segundo que mais gastou de forma secreta, com pagamentos que somam R\$ 1,3 milhão. O Dispêndio de maior relevância, de R\$ 491,8 mil, foi efetuado por órgão vinculado ao Departamento da Polícia Federal, chamado Coordenação de Administração.

As demais despesas sigilosas foram de responsabilidade do Ministério da Fazenda, com R\$ 13,3 mil, e do Ministério da Defesa, com R\$ 687,49.

Em relação aos saques, que também não permitem saber em que os recursos foram aplicados, o órgão que mais usou dinheiro em espécie foi o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que totalizou R\$ 622,2 mil em saques. Todos os saques foram realizados por servidores do IBGE, unidade subordinada a Pasta.”

Com o objetivo de assegurar total transparência nessa matéria, a presente proposição visa tornar obrigatória a divulgação de todos os gastos realizados por meio de cartões de pagamentos governamentais, vedada a alegação de sigilo para justificar o descumprimento dessa exigência. Para tanto, propõe-se a inserção de dispositivo na Lei nº 4.320/1964, que, com *status* de lei complementar, estabelece normas de Direito Financeiro aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

É como se fundamenta o projeto ora subscrito, na expectativa de que este receba dos ilustres Pares o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2015.

Deputado JOÃO GUALBERTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro
para elaboração e controle dos orçamentos e
balanços da União, dos Estados, dos
Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO VI
DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

.....

CAPÍTULO III
DA DESPESA

.....

Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídas por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

Art. 66. As dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias poderão, quando expressamente determinado na Lei de Orçamento, ser movimentadas por órgãos centrais de administração geral.

Parágrafo único. É permitida a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, de uma para outra unidade orçamentária, quando considerada indispensável à movimentação de pessoal dentro das tabelas ou quadros comuns às unidades interessadas, e que se realize em obediência à legislação específica.

Art. 67. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 69. Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos. *(Expressões “nem a responsável por dois adiantamentos” vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional, em 4/5/1964).*

Art. 70. A aquisição de material, o fornecimento e a adjudicação de obras e serviços serão regulados em lei, respeitado o princípio da concorrência.

.....

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da Administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
